PROTOCOLO Nº 5.599.974-0/03

PARECER Nº 244/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: NÉLVIO ROSSI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar – Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED nº 2201/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente protocolado em 28 de julho de 2003, pelo qual Nélvio Rossi, residente em Curitiba, solicita expedição do Histórico Escolar – Ensino de 2º Grau Regular cursado no Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba.

Em 22 de setembro de 2003, o processo chegou à Diretoria Geral da SEED, sendo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação em 30 de setembro de 2003.

A CDE/SEED informa que:

- 1. "O Parecer nº 009/90-CEE determinou providências para a regularização de vida escolar dos alunos que cursaram seus estudos no Colégio de Plácido e Silva, município de Curitiba;
- 2. a regularização da vida escolar dos ex-aluno do Colégio de Plácido e Silva é da competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, quer dizer, que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia, conforme item nº 2.2.6 do Parecer nº 09/90-CEE (folhas 15);
- 3. o nome de Nélvio Rossi não consta no Parecer nº 009/90-CEE, que orienta a declaração de regularidade de estudos seja declarada pelo Conselho Estadual de Educação após a comunicação da SEED de que o interessado apresentou documentos faltantes do 1º Grau (fls.09 a 31); no entanto, o aluno consta como aprovado no Relatório Final arquivado nesta CDE, na 3ª série do Curso Auxiliar de Patologia Clínica com notas e cargas horárias (fls.07 e 08);
- 4. os estudos de 1º e 2º graus (fls. 04 e 08) conferem com os documentos arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar;

- 5. as adaptações referentes ao curso Auxiliar de Patologia Clínica foram cumpridas, conforme consta na cópia do Relatório microfilmado nesta CDE, às folhas 08, embora contrariando o contido no item III, Artigo 12, Capítulo III da Deliberação nº
- 021/76-CEE, uma vez que o aluno foi matriculado na 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, habilitação esta não-afim.
- 6. Informamos que após a regularização dos estudos, o Histórico Escolar deverá ser expedido pelo Colégio Estadual José Guimarães, município de Curitiba, credenciado pela Resolução nº 2.787/89-SED (fls.33).
- 7. Informamos ainda que o Colégio Estadual do Paraná cessou a oferta do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, conforme Resolução nº 3.211/02, de 02/08/02 (fls.38)."

2. No Mérito

O Parecer nº 213/88-CEE, aprovado em 16/09/88, trata da cessação das atividades do Colégio de Plácido e Silva, no qual uma Comissão de Sindicância da SEED detectou irregularidades quanto a guarda e expedição da documentação escolar dos alunos matriculados e concluintes, do referido estabelecimento de ensino.

Diante da excepcionalidade dos fatos e do volume de irregularidades constatadas naquela ocasião, o relator do Parecer nº 213/88-CEE entendeu que tal fato exigiria medidas especiais e em seu voto conclui:

"Apresenta-se um quadro que configura irregularidades em grande escala, cuja solução exige análise minuciosa e decisões rápidas e eficazes, para permitir que um número de estudantes de quatro centenas, podendo ultrapassar alguns milhares, tenham suas situações escolares regularizadas.

(...)

... a Secretaria deve nomear Grupo de Trabalho Especial. Sua missão será a de, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento protocolado deste parecer, encaminhar medidas concretas, rápidas e legais para solução dos casos individuais dos alunos cujos nomes constam da lista remetida ao Conselho no corpo do Processo. Os casos remanescentes devem constituir um processo a ser trazido de imediato a este Conselho, para seu final pronunciamento."

(...)

O Parecer nº 105/89-CEE, aprovado em 28/06/89, que trata da regularização de vida escolar e outras providências dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, cita as diferentes circunstâncias em que se encontravam a documentação escolar dos alunos e determina procedimentos para todos os casos declarando a regularidade dos estudos efetuados.

O Parecer nº 009/90-CEE, aprovado em 07/02/90, trata da regularização de vida escolar dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, no qual o relator solicita explicações para todos os casos em que a Comissão Especial da SEED induziu o CEE ao erro com informação escrita.

Lamenta o relator do Parecer nº 009/90-CEE, que tenha por omissão das Comissões anteriores somente após a emissão do Parecer nº 105/89-CEE chegado ao conhecimento do Colegiado falhas na informação da Comissão Especial designada pela SEED, sendo necessário reanalisar a situação escolar dos alunos já citados e declarados a regularidade dos estudos realizados no Parecer anterior.

A intenção do Parecer nº 009/90-CEE é servir de base para processos de regularização de vida escolar dos ex-alunos do citado Colégio, para tanto traz a listagem nominal, relatando caso a caso cada aluno e sua respectiva situação escolar.

Explícito está no referido Parecer a determinação de que as regularizações de vida escolar efetuadas à época dos fatos não podem gerar jurisprudência e os pedidos de regularização não devem ser analisados por analogia, fato este que gera a emissão de novos pareceres a cada solicitação de regularização de vida escolar.

Assim determina o Parecer nº 308/88-CEE:

"2.2.6 - A regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva é de competência exclusiva deste Colegiado, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, o que equivale dizer que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado <u>por analogia</u>. Assim sendo, o CEE terá que se pronunciar caso a caso, sempre tendo por base a análise e o parecer da Comissão Especial." (cf. fl.07, Parecer nº 308/88).

Apesar de todos os cuidados com a documentação escolar para que a situação dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva fosse expressa nos relatórios das Comissões Especiais com a maior fidelidade possível, houve casos em que os nomes de alguns alunos não constaram nas listagens de regularização de vida escolar e de convalidação de estudos realizados na época, embora constassem nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED. É o caso do ex-aluno do referido Colégio, Nélvio Rossi, que concluiu o Ensino de 1º Grau Regular no Colégio Estadual Avelino Antonio Vieira - Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, em 1979, sob a égide da Lei nº 5692/71. Em 1981 cursou com aprovação a 1ª série do curso Técnico em Contabilidade no Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba e em 1982 no mesmo Colégio e curso, não obteve aprovação na 2ª série. Transferiu-se para o Colégio São Vicente Palotti, de Curitiba em 1983 onde cursou a 2ª série do curso Técnico em Contabilidade com aprovação. Em 1984 transferiu-se para o Colégio de Plácido e Silva, onde concluiu com aprovação a 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, realizou com aprovação as adaptações das disciplinas: Fundamentos, Parasitologia, Fund. B. Física e Anat. F. H. Aplic. (1º Período) e Inglês, Microbiologia , Hematologia e Bioquímica (2º Período); realizou ainda complementação de carga horária nas disciplinas: Geografia e Matemática (1º Período) e Física e Biologia (2º Período) e integralizou o currículo.

O Histórico Escolar do Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba (fl.06) mostra que o referido aluno cursou a 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, a Ficha Individual do Aluno do Colégio São Vicente Palotti (fl.07), mostra que ele cursou a 2ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade e a 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, cumprindo as adaptações necessárias (fl.09), perfazendo um total de 3801 (três mil, oitocentas e uma) horas, sendo 2142 (duas mil, cento e quarenta e duas) horas de núcleo comum e 1659 (um mil seiscentas e cinqüenta e nove) horas de formação especial, cumprindo o mínimo fixado para a conclusão do Curso de 2º Grau, conforme Lei nº 5692/71.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Nélvio Rossi cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio credenciado pela SEED, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos, expedir o Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau.

Encaminhe-se o Processo nº 1243/03-CEE à CDE/SEED para as providências cabíveis.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da(o) Relator(a). Curitiba, 06 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.